

Para
Comitê de Direito das Crianças
United Nations Committee on the Rights of the Child

Sumário Executivo: Contribuições do Instituto Alana para o
Comentário Geral n. 26

O **Instituto Alana**, com o objetivo de cooperar na elaboração do Comentário Geral n. 26 sobre direitos das crianças e meio ambiente com foco nas mudanças climáticas, vem, respeitosamente, apresentar o sumário executivo de suas contribuições. A seguir, apresentam-se os principais temas associados aos impactos das mudanças climáticas e como estes têm afetado a garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente saudável de crianças, especialmente as brasileiras e do Sul Global.

I. Sobre o Instituto Alana

1. O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, que busca garantir as condições necessárias para a vivência plena da infância. Organização brasileira e do Sul Global, fundada em 1994, a missão do Instituto Alana é “honrar a criança”¹ pela promoção e proteção dos seus direitos com absoluta prioridade. Na relação entre as crianças e o meio ambiente, o Instituto Alana, através do programa Criança e Natureza², visa garantir o acesso das crianças aos espaços naturais e à natureza, bem como defender o direito de toda criança a viver em um meio ambiente saudável, fortalecendo o seu vínculo com o meio ambiente.

2. As contribuições do Instituto Alana para a agenda de discussões sobre o novo Comentário Geral enviadas ao Comitê³, foram divididas conforme os tópicos abaixo, sendo estes os principais temas associados à realidade brasileira⁴ de impacto global.

¹Disponível em: <https://alana.org.br/>

²Disponível em: <https://criancaenatureza.org.br>

³ Versão completa da contribuição do Instituto Alana para a Online Consultation do Comentário Geral nº 26.

⁴ São eles: 1. Especial vulnerabilidade de crianças do Sul Global aos impactos ambientais de ações ou omissões de Estados e empresas transnacionais; 2. Múltiplas violações aos direitos de crianças indígenas, inclusive em seus direitos culturais; 3. Direito ao meio ambiente saudável e estável; 4. Direito a acesso à natureza; 5. Impactos da poluição do ar; 6. Insegurança alimentar e acesso à água; e 7. Impactos ambientais da exposição de crianças à cultura de consumo.

II. Principais impactos socioambientais das mudanças climáticas para a vida das crianças brasileiras e do Sul Global

(a) Racismo ambiental, discriminação e emergência climática: crianças do Sul Global são as mais afetadas pelos impactos socioambientais e climáticos - A crise climática afeta crianças de maneiras diversas, conforme as desigualdades estruturais, raciais e de gênero, o que torna determinadas infâncias mais vulneráveis em relação aos impactos de eventos extremos socioambientais e climáticos. Na América Latina e no Caribe, 9 em cada 10 crianças estão expostas a pelo menos dois choques climáticos e ambientais⁵. De 163 países no ranking elaborado pela Unicef, o Brasil encontra-se em 70o lugar, apresentando um indicador elevado e muito preocupante de 7.3 (até 10) de fatores de risco ambientais e climáticos.⁶ Enquanto crianças de países do Norte Global têm maiores chances de sobrevivência e bem-estar, esses mesmos países contribuem de forma desproporcional com emissões de CO2 que ameaçam o futuro de todas as crianças no mundo e em específico as do Sul Global⁷. Assim, **sugere-se que o Comitê dos Direitos da Criança, no novo Comentário Geral n. 26, aprofunde a compreensão sobre e inclua, como fator relevante, as dinâmicas desiguais advindas de práticas coloniais entre o Norte e o Sul Global.** Dessa forma, será possível alcançar respostas mais adequadas e eficientes para proteger crianças e suas famílias em seus diferentes territórios e especificidades, com a adoção das seguintes diretrizes: (i) o aumento prioritário de investimentos em mitigação, adaptação climática e resiliência de serviços-chave para crianças no Sul Global; (ii) a redução de emissão de gases do efeito estufa por parte de Estados e de empresas transnacionais, sem uso de duplo padrões⁸ e práticas injustas de comércio; (iii) a promoção de educação climática e ecológica vinculadas às culturas e identidades locais das múltiplas infâncias; (iv) a inclusão do melhor interesse de crianças e sua participação direta, especialmente as mais vulneráveis e de povos tradicionais, em todas as negociações e decisões climáticas; e (v) garantir a recuperação da pandemia de Covid-19 de forma sustentável, com baixo carbono e de forma inclusiva.

(b) Dos impactos da poluição do ar sobre crianças: combustíveis fósseis, queimadas e desmatamento - No Brasil, a poluição do ar, agravada pelas mudanças climáticas, resultante dos elevados níveis de queimadas associadas ao aumento do desmatamento⁹ e das emissões oriundas de veículos que usam combustíveis fósseis, principalmente veículos pesados a

⁵ UNICEF. **9 out of 10 children in Latin America and the Caribbean are exposed to at least two climate and environmental shocks.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/en/press-releases/children-latin-america-and-caribbean-are-exposed-climate-climate-environmental-shocks>>. Acesso em: 14.02.2022.

⁶ UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis - Children's Climate Risk Index (CCRI), 2021.** Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>, p. 80.

⁷ CLARK, Helen et al. **A future for the world's children? A WHO–UNICEF–Lancet Commission.** The Lancet, v. 395, n. 10224, p. 605-658, 2020. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/cms/10.1016/S0140-6736\(19\)32540-1/attachment/c2c72cb4-5180-49e0-8d26-9c5f0e91e7e3/mmc1.pdf](https://www.thelancet.com/cms/10.1016/S0140-6736(19)32540-1/attachment/c2c72cb4-5180-49e0-8d26-9c5f0e91e7e3/mmc1.pdf)>. Acesso em: 10.10.2020.

⁸ FAÇANHA, Cristiano. **Deixado para trás: Brasil poderá ser o último grande mercado automotivo a adotar o padrão Euro IV.** ICCT. Disponível em: <<https://theicct.org/deixado-para-tras-brasil-podera-ser-o-ultimo-grande-mercado-automotivo-a-adotar-o-padrao-euro-vi>>. Acesso em: 14.02.2022.

⁹ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). **Perguntas frequentes.** Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>>. Acesso em: 10.10.2020.

diesel¹⁰, é especialmente danosa para as crianças, tanto pelo impacto climático das emissões de CO₂, como pelos efeitos diretos na sua saúde e desenvolvimento (art. 24.1, 24.3 27.1 CRC), incluindo pneumonia, asma, bronquite, distúrbios no neurodesenvolvimento e alterações metabólicas. No Brasil, queimadas associadas ao desmatamento florestal estão intoxicando o ar de milhões de pessoas, afetando a saúde da população brasileira¹¹, bem como do direito de crianças e adolescentes de **terem futuro no presente**¹². No Brasil, a Resolução CONAMA n° 491/2018, principal norma federal que trata do tema é falha ao deixar de proteger os brasileiros e brasileiras, dada a proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja por não dispor de forma eficaz e adequada sobre os padrões de qualidade do ar, prevendo valores e padrões iniciais muito permissivos, seja por não adotar os padrões de qualidade do ar recomendados pela OMS. Soma-se a isso que das 27 unidades federativas, 20 (74%) não realizam o monitoramento; ou deixaram de realizar; ou realizam de forma obsoleta ou ineficiente. Ainda, apenas 26% (6 estados e o Distrito Federal) atendem o regulamento vigente¹³. Assim, este tema deve ser destacado pelo Comitê como problema central a ser enfrentado em todo o mundo.

(c) Eventos climáticos extremos - Eventos climáticos extremos como altas temperaturas, o aumento do nível do mar, inundações, deslizamentos de terra e chuvas fortes impactam uma série de direitos da criança e são reforçados em cenários associados ao racismo ambiental¹⁴. Ainda, retiram espaços, territórios e tempo para o livre brincar e convívio comunitário, acarretando danos ao patrimônio histórico e cultural de crianças. No Brasil, nas áreas urbanas periféricas e de maior vulnerabilidade socioeconômica, crianças, especialmente pobres e negras, são as mais afetadas pela maior intensidade e ocorrência de eventos extremos de inundações, deslizamentos de terra resultados das alterações no sistema de regulação do clima e suas condições hidrológicas, afetadas pelo desmatamento de matas ciliares e grandes áreas urbanas de florestas. No Brasil, no final de 2021 e começo de 2022, enquanto o Sul do estado Bahia, o Norte do estado de Minas Gerais e Petrópolis¹⁵ no estado do Rio de Janeiro viveram alagamentos e deslizamentos pelo alto índice de chuvas, a região Sul do país viveu os maiores

¹⁰ FAÇANHA, Cristiano. **Deixado para trás: O Brasil poderá ser o último grande mercado automotivo a adotar o padrão Euro IV**. ICCT. Disponível em: <<https://theicct.org/deixado-para-tras-brasil-podera-ser-o-ultimo-grande-mercado-automotivo-a-adotar-o-padrao-euro-vi/>>. Acesso em: 14.02.2022.

¹¹ Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e a Human Rights Watch. “**O ar é insuportável**”, Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde”. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>>. Acesso em: 15.03.2022.

¹² JOTA. **Brasil em chamas: os impactos das queimadas sobre a saúde de crianças**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incendio-queimadas-sobre-a-saude-de-criancas-27032021>>. Acesso em: 15.03.2022.

¹³ Instituto Saúde e Sustentabilidade. **Análise do Monitoramento de Qualidade do Ar no Brasil 2019**. Disponível em: <<https://www.saudeesustentabilidade.org.br/publicacao/analise-do-monitoramento-de-qualidade-do-ar-no-brasil-2019/>>. Acesso em: 15.03.2022.

¹⁴ BELCHIOR, Douglas et al. **Não é falta de visão de futuro do povo: é racismo ambiental**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/desigualdades/2022/02/nao-e-falta-de-visao-de-futuro-do-povo-e-racismo-ambiental.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 14.02.2022.

¹⁵ FILHO, Herculano Barreto. **Petrópolis: as histórias de 14 crianças que perderam a vida na tragédia**. UOL, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/02/24/criancas-levadas-pela-tragedia-de-petropolis.htm>>. Acesso em: 14.02.2022.

índices de temperatura da história, com dias de calor de 40°C seguidos de chuvas torrenciais¹⁶, eventos que demonstram a necessidade e urgência de ações de prevenção, mitigação e adaptação climática para os mais vulneráveis, em especial as crianças.

(d) Dos impactos da falta de acesso à natureza - O direito ao lazer e ao brincar (art. 31 CRC) em especial o brincar ao ar livre na (e junto à) natureza¹⁷, é essencial e traz grandes benefícios ao desenvolvimento integral das crianças. Nesse sentido, a natureza encontra-se como espaço e agente essencial para o desenvolvimento e **garantia dos direitos e melhor interesse de crianças, devendo ser reconhecido pelo Comitê o direito delas de acesso a espaços verdes e ao ar livre**, inclusive e especialmente em centros urbanos.

(e) Direito à segurança alimentar e acesso à água potável - Os direitos das crianças brasileiras à segurança alimentar e ao acesso irrestrito à água potável (art. 24.2 CRC) também sofrem ameaças devido às mudanças climáticas, uma vez que produzem impactos sobre a agricultura e abastecimento hídrico. A alimentação adequada é fator essencial no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Desnutrição e anemias¹⁸ são problemas de saúde pública no Brasil e fatores primordiais para a baixa capacidade de reação a doenças entre a população infantil¹⁹, além de gerar impactos significativos no crescimento, desenvolvimento e aumento da morbidade²⁰. Porém, dados revelam o estrondoso crescimento da situação de insegurança alimentar no Brasil e em outros países do Sul Global, com destaque às famílias com crianças, pessoas negras e regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Estudo do UNICEF mostrou que 13% das crianças brasileiras deixaram de comer na pandemia²¹. Ainda, existem frequentes crises de abastecimento e uma precária rede de saneamento básico²², impactando desproporcionalmente as crianças, com a interrupção escolar e a proliferação de doenças.

(f) Direitos das crianças indígenas - As crianças indígenas são o grupo populacional mais afetado pelo desmatamento, pelas queimadas, pela poluição do ar, pelas mudanças climáticas

¹⁶ DIAS, Paulo Eduardo. **Chuvas deixam três mortos e centenas de desabrigados na Bahia**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/chuvas-deixam-tres-mortos-e-centenas-de-desabrigados-na-bahia.shtml>>. Acesso em: 14.02.2022.

¹⁷ Sociedade Brasileira de Pediatria. Grupo de Trabalho em Saúde e Natureza, Manual de Orientação. **Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes**. SBP; 2019. Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/acervo/beneficios-da-natureza-no-desenvolvimento-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 01/12/2021.

¹⁸ Nota Técnica - 2016 - agosto - Número 26. **Crise econômica, austeridade fiscal e saúde: que lições podem ser aprendidas?** 2009, pg. 18.

¹⁹ Agência IBGE. **10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave>>. Acesso em: 15.07.2021.

²⁰ FIOCRUZ. **Covid-19 e a saúde das crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf>. Acesso em: 02.02.2021.

²¹ UNICEF. **Impactos primários e secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes**. 3a Rodada, jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14786/file/apresentacao-terceira-rodada_pesquisa_impactos-primarios-secundarios-covid-19-criancas-adolescentes.pdf>. Acesso em: 29.07.2021.

²² UNICEF. **Pobreza na infância e na adolescência**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf>. Acesso em 13.02.2022.

e pelas violações de direitos territoriais²³. Assim, **sugere-se que o Comitê tenha um olhar prioritário e específico para as crianças de povos e comunidades tradicionais**, especialmente de povos originários, para a garantia dos seus direitos: à propriedade e proteção territorial; à políticas públicas de saúde, assistência social e educação; à proteção contra toda forma de violência e exploração, como a advinda de conflitos de terras e garimpo ilegal²⁴; e o direito à cultura, patrimônio e à própria história vinculada aos biomas naturais. Nesse sentido, a proteção aos povos indígenas, para além da preservação da sua memória e identidade, é essencial também do ponto de vista ambiental e climático. Em verdade, diz respeito à memória de todos os brasileiros e brasileiras que podem encontrar nas florestas, suas árvores e solo manejados e manuseados pelo ser humano ancestral, o futuro e a esperança para a solução dos conflitos socioambientais do presente²⁵.

III. Uma abordagem dos direitos das crianças para questões ambientais

3. Adotar uma abordagem dos direitos das crianças para questões ambientais passa por contemplar a perspectiva brasileira da **prioridade absoluta**, que deflagra o dever do Estado, famílias e sociedade, inclusive empresas, de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Na legislação nacional brasileira, essa garantia compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Trata-se de uma tradução do dever de “considerar primordialmente o melhor interesse da criança” previsto na Convenção Sobre os Direitos da Criança (art. 3.1) e, portanto, compõe um pacto global pelos direitos da criança, necessário para o enfrentamento da crise climática. A seguir, apresentamos alguns aspectos, os quais sugerimos que sejam observados para a construção dessa abordagem.

(a) O direito ao meio ambiente saudável e estável - É necessário o reconhecimento por parte do Comitê dos Direitos da Criança, no novo Comentário Geral n. 26, do **direito ao meio ambiente saudável e estável**, na mesma linha já adotada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU na Resolução 48/13 de 2021²⁶. Em razão de sistemáticas violações a esse direito, inclusive, 14 crianças, entre elas uma brasileira, apresentaram queixa ao Comitê de Direitos da Criança. Sobre o contexto brasileiro, a denúncia²⁷ menciona, acertadamente, que o Estado está desmantelando a regulamentação, políticas e orçamento ambientais, incentivando fontes de energia não renováveis e contribuindo para queimadas e o desmatamento da Amazônia, de

²³ Conselho Indigenista Missionário (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2019**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: 01.07.2021.

²⁴ BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia de Tapajós**. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf>. Acesso em: 30.07.2021.

²⁵ NEVES, Eduardo et. al. **Peoples of the Amazon before European Colonization**. Chapter 8. UN Climate Panel.

²⁶ UNITED NATIONS. **Access to a healthy environment, declared a human right by the UN rights council**. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>>. Acesso em: 14.02.2022.

²⁷ UNITED NATIONS FOUNDATION. **5 things to know about Greta Thunberg's climate lawsuit**. Disponível em: <<https://unfoundation.org/blog/post/5-things-to-know-about-greta-thunbergs-climate-lawsuit/>>. Acesso em: 14.02.2022.

forma a gerar prejuízos não só a seus cidadãos como também à comunidade internacional como um todo²⁸.

(b) O direito de acesso à natureza - Considerando que a natureza é um essencial e insubstituível espaço material e imaterial para a vida das crianças, seu desenvolvimento, seus direitos e melhor interesse, pode-se afirmar que crianças e adolescentes têm um direito humano e fundamental à natureza, que pode ser dividido entre o direito de **(i) proteção ambiental, equilíbrio e preservação, (ii) acesso e (iii) conexão e vínculo**. Diversas autoridades, como a OMS, reconhecem a interdependência entre a saúde humana e a saúde dos ecossistemas²⁹. O direito ao meio ambiente equilibrado deve abranger também o direito de crianças e adolescentes a simplesmente existir em meio à natureza e desfrutar dela, para isso devem ter acesso físico tanto no ambiente urbano, perto de casa, no caminho da escola, como também a espaços protegidos, como às reservas ecológicas e parques nacionais. O direito inerente da criança a conectar-se com a natureza de forma significativa, como parte substancial da sua vida diária e do seu desenvolvimento saudável, e a aproveitar, manter e fortalecer essa conexão por meio de experiências diretas e contínuas na natureza³⁰. O direito de acesso à natureza é o reconhecimento do direito ao brincar e ao convívio do lado de fora, ao ar livre, em contato com a natureza e está fundamentado em diversos marcos legais ligados à infância³¹ e é reconhecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria como uma prioridade³². Em Nota de Alerta³³, a Sociedade Brasileira de Pediatria descreve que “há evidências sólidas de que criar e possibilitar o acesso de crianças, jovens e famílias a espaços naturais diversos e acolhedores pode contribuir muito para a recuperação de sua saúde e bem-estar, bem como para o fortalecimento de vínculos e conexões sociais³⁴. As áreas verdes são *soluções baseadas na natureza*³⁵ não apenas para as questões ambientais, mas também para a melhoria da saúde pública.

²⁸ Correio Brasiliense. **Desmatamento na Amazônia bate recorde histórico e cresce mais de 400% em janeiro**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4984726-desmatamento-na-amazonia-aumentou-400-no-ultimo-ano.html>>. Acesso em: 14.02.2022.

²⁹ OMS. **Healthy environments for healthier populations: Why do they matter, and what can we do?** Geneva: World Health Organization; 2019 (WHO/CED/PHE/DO/19.01). Licence: CC BYNC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <https://www.who.int/phe/publications/HEALTH-ENVIRONMENT_20082019_OD_LinkUpdated_WEB.pdf?ua=1>. Acesso em: 19.10.2021.

³⁰ IUCN. **O direito da criança de se conectar à natureza e a um ambiente saudável**. (Barcelona, 2008). Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2020/03/M132-IUCN%E2%80%A8O-direito-da-crianca-de-se-conectar-com-a-natureza-e-com-um-ambiente-saudavel.pdf>>. Acesso em: 19.02.2022.

³¹ Organização das Nações Unidas. Convenção dos Direitos da Criança. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n.17 de 2013. O direito da criança ao descanso, lazer, brincar, atividades recreativas, vida cultural e às artes (Artigo 31)**; IUCN, 2012. **O direito da criança de se conectar à natureza e a um ambiente saudável**. Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/acervo/24271/>>. Acesso em: 16.03.2022.

³² Idem 7

³³ SBP. **O papel da natureza na recuperação da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes durante e após a pandemia de COVID-19**, 2021. Grupo de Trabalho Criança, Adolescente e Natureza. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/o-papel-da-natureza-na-recuperacao-da-saude-e-bem-estar-das-criancas-e-adolescentes-durante-e-apos-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 10.12.2021.

³⁴ Chawla L. **Benefits of Nature Contact for Children**. J Plann Liter. 2015;30(4):433-452. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0885412215595441>>. Acesso em: 10.12.2021.

³⁵ SOGA, M.; EVANS, M. J.; TSUCHIYA, K.; FUKANO, Y. **A room with a green view: the importance of nearby nature for mental health during the COVID-19 pandemic**. *Ecological applications: a publication of the Ecological Society of America*, 31(2), e2248, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/eap.2248>>. Acesso em: 16.03.2022.

(c) Justiça e solidariedade intergeracional - Uma abordagem baseada nos direitos das crianças e adolescentes para enfrentamento da crise climática, significa, também, partir de uma visão de direitos humanos pautada na **justiça e solidariedade intergeracional**³⁶, de modo que seja analisado o complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas em resguardar condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta e também da solidariedade de adultos para com as crianças, as mais afetadas pela crise climática e socioambiental³⁷³⁸.

(d) Aprendizagem na e com a natureza - O Comentário Geral n. 26 deve tratar da aprendizagem ao ar livre dentro da abordagem dos direitos das crianças para a educação climática e ambiental. A aprendizagem *na e com a natureza* traz uma perspectiva holística e integrada para uma educação de respeito à natureza. Promover o direito da criança de acesso à natureza é também promover a educação das crianças em contato com a natureza, possibilitando uma aprendizagem e desenvolvimento integral por meio de diferentes sentidos e experiências. Ainda, a educação com e na natureza é essencial para a formação de crianças na conservação ambiental. Em consonância com o artigo 29 (a) do CRC, que traz o direito das crianças a uma educação que promova o desenvolvimento de suas habilidades físicas, mentais e cognitivas, o Comentário Geral deve tratar do aspecto da aprendizagem ao ar livre dentro da abordagem dos direitos das crianças para a educação climática e ambiental. Tal conceito visa ampliar as possibilidades de práticas pedagógicas em conexão com a natureza e com os territórios das cidades, desemparedando crianças e suas experiências educacionais. Isso se faz a partir do desenho das próprias escolas e seus pátios, tornando-as mais integradas à natureza e com áreas ao ar livre, bem como integrado às comunidades do entorno da escola e em toda a cidade, dentro da conceituação de cidade educativa³⁹⁴⁰

IV. O dever legal por eficácia horizontal e a responsabilidade compartilhada de empresas na garantia de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável para crianças

4. É preciso, ainda, apontar para a **responsabilidade compartilhada entre agentes públicos e privados, incluindo as empresas, na garantia de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável**, tendo em vista que a implicação do setor empresarial é fundamental para o fortalecimento e garantia dos direitos das crianças. Este é um dever legal por eficácia horizontal previsto no art. 3.1 CRC e detalhado no Comentário Geral 16 sobre os impactos do setor empresarial nos direitos das crianças. Considerando que suas ações podem impactar o meio ambiente e comprometer o direito das crianças à saúde, alimentação e à água potável, o setor

³⁶ Gabriel Wedy. **Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional**. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 13.02.2022.

³⁷ M Vitoriano. **O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/article/view>>. Acesso em: 13.03.2022.

³⁸ BARBARULO, Angela. **‘Precisamos garantir que crianças tenham um futuro no presente’**. Lunetas, 2021. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/criancas-futuro-no-presente/>>. Acesso em 19.11.2021.

³⁹ Criança e Natureza. **Guia de aprendizagem ao ar livre**. Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Aprender-ar-livre-ingles.pdf>>. Acesso em: 10.02.2022.

⁴⁰ Cidade Ativa. **Educative city**. Disponível em: <<https://cidadeativa.org/en/iniciativa/educative-city/>>. Acesso em: 10.02.2022.

empresarial deve considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança. Ademais, é preciso considerar o princípio da devida diligência em direitos humanos, previsto nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, para a implementação de processos de governança empresarial alinhados com obrigações e compromissos de proteção e promoção de direitos humanos. Por tais motivos, é importante considerar a responsabilidade regulatória dos Estados e a responsabilidade das próprias empresas sobre a sustentabilidade ambiental, garantindo que suas atividades não impactem negativamente os direitos das crianças e o meio ambiente.

(a) Responsabilidades dos Estados e empresas - No Brasil e outros países do Sul Global, muitas ações exploratórias com danos socioambientais e impactos nos direitos de crianças são realizadas por empresas transnacionais. Assim, **recomenda-se que o Comitê convoque os Estados a fiscalizarem a atividade comercial de agentes privados e das empresas a respeitarem os direitos das crianças** diante do dever previsto na Convenção (art. 3.1 CRC) e do princípio da não discriminação previsto no Comentário Geral 16, em especial não adotando duplos padrões em políticas corporativas e medidas discriminatórias com crianças do Sul Global e cessando práticas como: transferência de tecnologia obsoleta; exportação de lixo e poluição, impulsionamento de emissões de carbono transfronteiriça; consumo de produtos das cadeias produtivas provenientes do desmatamento, da extração de ouro e outros minérios ilegais e do trabalho análogo a escravidão⁴¹.

(b) Exposição de crianças à publicidade infantil e à cultura consumista - é necessário indicar a adoção de medidas regulatórias que visem a reduzir a exposição de crianças à publicidade infantil⁴² e é essencial para combater o fomento a uma cultura consumista e materialista que acaba, em última análise, por gerar severos danos ao meio-ambiente, especialmente advindos de resíduos plásticos.

Assim, diante dos temas e da realidade brasileira acima descritos gostaríamos de solicitar a V.sas. que estes sejam levados em consideração na elaboração do draft do documento, bem como salientamos o desejo de contribuir com a organização e realização de workshop temático com a sociedade civil brasileira e/ou latinoamericana.

Reiteramos, ainda, nossos protestos de estima e agradecimento e ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Pedro Affonso Duarte Hartung
Advogado e Diretor de Políticas e Direitos das Crianças no Instituto Alana
Instituto Alana

⁴¹ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **4. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas** – Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 14.02.2022.

⁴² PADILHA, Valquíria. **Desejar, comprar e descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000400015>. Acesso em: 07.02.2022.